

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESAS SOMAR
INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.**

*Processo de Recuperação Judicial nº 0304706-49.2015.8.24.0012, em tramitação
perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC.*

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“**Plano**”) é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“**LRF**”), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“**Juízo da Recuperação**”), pelas sociedades abaixo indicadas:

SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Moema, n. 110, Bairro Gioppo, Caçador/SC, CEP 89.500-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 95.758.330/0001-57;

A autora é empresa regularmente constituída e registrada perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC consoante certidões de regularidade expedida pelo órgão citado, bem como de seus contratos sociais.

A sociedade será doravante também referida como “**Sociedade**” e/ou “**Recuperanda**”

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
1. INTRODUÇÃO	5
1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
1.2. Evolução da empresa	6
1.2.1. Causas Justificadoras da Crise Econômica Financeira que Atingiu a Recuperanda	6
1.2.1.1. A queda do consumo:	6
1.2.1.2. Aumento da taxa de inadimplemento:	7
1.2.1.3. Volatilidade do preço do dólar	7
1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO	7
1.3.1. Introdução	7
1.3.2. Sumário das Medidas e Objetivos Básicos	8
1.3.3. Conclusão	9
2. DOS CREDORES	10
2.1. Das Classes	10
2.1.1. Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho	11
2.1.2. Classe II – Créditos com garantia real:	12
2.1.3. Classe III – Credores quirografários:	12
2.1.4. Classe IV – Créditos Enquadrados como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte	12
3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA	13
3.1. Dos Objetivos da Lei N° 11.101/05	13
3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF	14
3.2.1. Dos Meios de Recuperação Adotados	14
4. DO PLANO DE PAGAMENTOS	14
4.1. Classe I – Credores Trabalhistas	15
4.1.1. Condições Gerais	15
4.2. Classe II, III e IV – Créditos Quirografários, com garantia real e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte	16
4.2.1. Condições gerais	16
4.3. Novos Financiamentos e Continuidade de Fornecimento de Produtos e Serviços.	17
5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	19
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	19

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (*titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte*).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC na data de 15 de janeiro de 2016, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçador/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (OGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A lei nº 11.101/2005 traz em seu bojo a recuperação judicial de empresas, visando à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a recuperanda, ingressou, em dezembro de 2015, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Caçador/SC, tramitando sob o nº 0304706-49.2015.8.24.0012.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 15 de janeiro de 2016, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF¹, as devedoras têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido, que se deu em 19 de janeiro de 2016 – e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

O termo final para apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, nestas circunstâncias é o dia 19 de março de 2016.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do Plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Sendo assim, apresenta-se este plano de recuperação judicial, elaborado com estrita observância da lei de recuperação de empresas, na busca de um direcionamento e de um ponto comum entre a relevante função social da “RECUPERANDA” e os interesses dos seus credores, convergindo assim no espírito principal daquela Lei.

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

Efetuada estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento desse juízo o presente Plano, que abaixo será pormenorizado.

Antes, porém de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno esclarecer e justificar as causas do agravamento da situação econômico-financeira da autora, ocorrida progressivamente.

1.2. EVOLUÇÃO DA EMPRESA

A recuperanda possui como principal atividade a fabricação de embalagens de material plástico e demais artefatos de material plástico para uso diverso.

1.2.1. CAUSAS JUSTIFICADORAS DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA QUE ATINGIU A RECUPERANDA.

1.2.1.1. A QUEDA DO CONSUMO:

Um dos fatores que afetou negativamente as operações da recuperanda, foi a notória queda do consumo. Tal queda ocorre nesse momento de gigantesca retração da economia, fenômeno este que vem sendo diariamente noticiado nas mídias tanto escrita como falada.

A situação acima descrita conduziu, não só a recuperanda, mas também várias empresas do setor a outro problema. Qual seja: O aumento exponencial do endividamento.

Em épocas passadas, a oferta de crédito era farta e com a abrupta e inesperada queda no faturamento, a necessidade era suprida, registre-se, mediante aplicação de juros escorchantes, na captação de recursos junto ao mercado financeiro.

Operações como a “venda” da carteira de recebíveis, implicaram na corrosão total da margem de lucro. Ou seja, a operação, por um tempo, cobria tão somente os juros aplicados pelas instituições financeiras e após este período, nem isto ao menos.

Com a consolidação da crise no país, os bancos desaceleraram sua atividade e conseqüentemente, restringiram, além de inopino, vertiginosamente, a política de concessão de crédito.

1.2.1.2. AUMENTO DA TAXA DE INADIMPLEMENTO:

Não obstante a retração da econômica decorrente da diminuição significativa das vendas, outro fator que ocasionou a situação singular da recuperanda é o aumento da inadimplência, este que vem a atingir mais gravosamente a recuperanda, uma vez que, enquanto a queda do consumo implica a diminuição dos pedidos não aumenta o custo variável da produção, a inadimplência traz mais custos à empresa, pois a produção ocorre, não ocorrendo o pagamento.

1.2.1.3. VOLATILIDADE DO PREÇO DO DÓLAR

Como parte da matéria prima utilizada para produção é importada, tem seu custo em dólares, o que veio a trazer diversos incrementos no custo, face a explosão do valor da moeda americana que, somente no ano de 2015, teve aumento aproximado de 60%.

1.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO

1.3.1. INTRODUÇÃO

Por essa soma de fatores, a recuperanda teve que rever todo o seu planejamento estratégico, sua gestão comercial e administrativa, visando se adaptar a nova realidade, ou seja, ao fiel cumprimento deste plano de recuperação.

Dessa forma, o plano de recuperação da sociedade prevê fortes alterações estruturais e de gestão, implicando em acentuada redução de custos, redirecionamento de investimentos e reorganização de seu fluxo de caixa.

O plano prevê ainda o resgate da rentabilidade da empresa que será obtida pela receita proveniente das vendas, pela redução dos custos fixos, otimização da produção e um novo nível de despesas financeiras, compatíveis com o volume da operação projetada.

Assim sendo, espera-se cumprir a renegociação do endividamento junto a fornecedores e bancos nos moldes propostos neste Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, a empresa manterá a política de dar transparência aos credores, fornecedores e bancos, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Comarca onde tramita o pedido de recuperação judicial.

1.3.2. SUMÁRIO DAS MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS

Este Plano de Recuperação, evidencia o impacto das medidas que serão implementadas para que a Recuperanda alcance um lucro operacional e geração de caixa, de forma sustentável ao longo do processo de Recuperação Judicial, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira.

Para que possa ser executado e monitorado foram adotadas as seguintes providências:

- a. Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório de advocacia contratado, pela Diretoria e colaboradores da Recuperanda;
- b. Comunicação direta aos credores através de cartas a esses enviadas pelo Administrador Judicial, consoante determinação ínsita no art. 22, I, *a*, da LRF;
- c. Disseminação do conteúdo do Plano de Recuperação para todos os colaboradores da empresa.

Conforme já comentado, o presente plano procura também, de forma clara e objetiva, demonstrar que a empresa possui viabilidade para levar a cabo a quitação de suas dívidas, respeitadas as premissas anteriormente apresentadas.

As projeções financeiras foram elaboradas levando-se em consideração, os recursos que a empresa dispõe, e a expectativa de evolução do mercado baseado em premissas conservadoras.

Informa-se adicionalmente que a empresa dispõe de um sistema de informação que permitirá avaliar prontamente, eventuais desvios do Plano de Recuperação Judicial, e tomar medidas corretivas, para manter os resultados alinhados com o planejado.

Portanto os principais objetivos do plano de recuperação, alinhados com o art. 47² da Lei 11.101/2005, são:

- I. Preservar a “RECUPERANDA”, como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
- II. Atender aos interesses dos credores da “RECUPERANDA”, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos proposta neste plano de recuperação judicial;
- III. Melhoria dos processos operacionais existentes, com ênfase no controle dos custos fixos e variáveis, e na melhoria das margens de contribuição;

1.3.3. CONCLUSÃO

Não resta dúvida, de que a paralisação da atividade da Recuperanda, por qualquer razão que fosse, acarretaria em um alto custo social, que pode e deve ser aplacado de acordo com o proposto neste plano de recuperação judicial.

Aliás, neste sentido, é oportuno recorrer aos ensinamentos do especialista em direito falimentar, o Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que leciona:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”³

Constatamos em nossa análise, que a viabilidade futura da empresa dependeria de uma solução negociada para o atual endividamento, conforme aqui proposto, e de ações

² “Art. 47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

³ Nova Lei de Recuperação e Falências comentada/Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130

efetivas voltadas para a melhoria de seu desempenho operacional, claramente limitado pelos condicionantes aqui apresentados.

Assim sendo, com base nesses fatos, e levando em conta todo o mais quanto possível, definiram-se os contornos deste Plano de Recuperação Judicial, que são os seguintes:

- a) Firme propósito de seus acionistas e dirigentes de dar continuidade aos seus negócios vale repetir, sensivelmente diminuídos de tamanho;
- b) Revisão do Planejamento Estratégico;
- c) Revisão das estratégias comerciais e do Planejamento de vendas;
- d) Definição de metas de Lucros e Geração de Caixa, compatíveis com a sua nova dimensão;
- e) Redução de Custos Fixos e Variáveis;
- f) Adequação da estrutura de Recursos Humanos;
- g) Reestruturação de seus passivos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial;
- h) Definição dos meios de recuperação.

Dessa forma elaboraram-se as projeções financeiras, baseadas nas premissas aqui apresentadas, coerentes com a realidade do mercado e com os recursos que a empresa dispõe, objetivando-se uma geração de caixa que permitirá a satisfação das obrigações sujeitas e não sujeitas à recuperação judicial.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observados as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de **todos os créditos existentes à data do pedido**, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como **Credores Sujeitos**.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

“**Art. 41.** A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.”

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF⁴ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

2.1.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de

⁴ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, II, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

2.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. De acordo com as regras previstas no Art 3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro

Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”

De toda forma, nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, IV, da LRF - e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI N° 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

De fato, é o que se busca com a presente medida, conforme vem se demonstrando ao longo deste Plano de Recuperação:

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser, e no caso da “RECUPERANDA”, o resultado que se busca está claramente descrito no presente Plano de Recuperação, tendo como pano de fundo, a reestruturação do passivo, mediante a alteração das condições e meios de pagamento.

Assim, objetivamente, o presente Plano de Recuperação é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- I. concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- II. equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF;
- III. Geração de Lucros e de Caixa de atividades operacionais, suficientes para assumir o plano de pagamentos proposto.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

Conforme já mencionado, o Plano de Recuperação, além das premissas básicas anteriormente elencadas, está orientado de acordo com o Art. 50 da LRF.

Assim sendo, com base nesses pressupostos, foram feitas projeções de receita, custos e despesas da empresa, e geração de caixa da atividade operacional para um período de carência de 2 (dois) anos e 10 (dez) anos de amortização.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe (vide item ‘2’, acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborado pelo Administrador Judicial a ser homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do quadro de credores constante dos autos.

4.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

4.1.1. CONDIÇÕES GERAIS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial.

Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05⁵.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“*concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas*” e “*equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza*”), observado o quanto disposto no art. 54, *caput* e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

- I. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LRF). Demais valores serão pagos em 06 parcelas mensais.
- II. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

⁵ “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos”.

- III. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos titulares, mediante recibo de quitação.

4.2. CLASSE II, III E IV – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM GARANTIA REAL E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

4.2.1. CONDIÇÕES GERAIS

Os créditos que integram as Classes II, III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, II, VI, IX, XI e XII da LRF⁶.

- I. **Deságio:** 80% (oitenta por cento)
- II. **Amortização:** Após 2 (anos) anos de carência, será paga em 120 (cento e vinte) parcelas mensais a partir do último dia útil do mês subsequente ao da decisão de concessão da recuperação judicial.
- III. **Correção:** Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.

⁶ (“I-concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “II-cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”; “VI-aumento de capital social”; “IX-dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”; “XI – venda parcial dos bens”; “XII-equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”);

4.3. NOVOS FINANCIAMENTOS E CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

A Recuperanda ainda deverá obter novos financiamentos (art. 67 da LRF) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro e, conseqüentemente, podem gerar condições mais favoráveis a Recuperação da empresa.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos. Os Credores Sujeitos ao PRJ, que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste Capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) a Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, a Recuperanda não está obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) a Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Elegíveis Novos Financiadores

Fica desde já avençado que, além da senioridade e proteção conferidas pelo artigo 67 da LRF - que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores como a terceiros Novos Financiadores -, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos: (i) montante do capital, serviço ou produtos ofertado; (ii) carência (prazo); (iii) taxas; (iv) prazos de pagamento e (v) garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67 da LRF nem o Bônus de Amortização.

5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

A “RECUPERANDA”, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF⁷, apresenta, em anexo, o respectivo Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica, conforme documento adunado.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58:
- i. obrigará a recuperanda bem como os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e
 - ii. implicará em **novação** de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência:
 - a. a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias; e
 - b. **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade recuperanda;
 - c. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se haverão por extintas os termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência.
 - d. A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente,

⁷ III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, a qualquer título;

- e. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f. Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- g. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Caçador, 10 de março de 2016.

Felipe Lollato – OAB/SC 19.174

SOMAR INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.